

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, .

Centreville - CEP 13560-760, São Carlos-SP

Fone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012502-68.2013.8.26.0566 -** Ordem n°: **1562/2013**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação**Requerente: **Patricia Eline Calér, CPF 279.106.778-71 - Advogado (a) Dr(a). Felicio**

Vanderlei Deriggi

Requerido: TNL PCS S/A, CNPJ 04.164.616/0001-59 - Preposta: Simone Rodrigues

Alves Seixas; Advogado Dr. Christian Abrão Barini, OAB/SP 181.695

Aos 13 de novembro de 2013, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou infrutífera. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da única testemunha trazida pela autora, em termos apartado. A ré não trouxe testemunhas. Findo o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e passou a proferir a seguinte sentença: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A autora comprovou a falha na prestação de serviço, por parte da ré, no que tange à internet móvel acessada por modem, objeto do contrato, pois em razão de incompatibilidades do modem com o Windows 8 a conexão caía incessamentemente, impossibilitanto o uso satisfatório do serviço. É o que verificamos a partir da inúmeras conexões em curtos períodos de tempo, comprovadas às fls. 20, 23/25, 28 dos autos – quer dizer, conseguia-se a conexão, que logo depois caía, forçando nova conexão. É também o que declarou a testemunha ouvida. A autora, portanto, teria o direito a restituição imediata da quantia paga com rescisão do contrato, sem prejuízo de perdas e danos (art. 20, II, CDC; art. 475, CC) embora tenha pedido menos que isso (o que vincula o juiz, arts. 128 e 460, CPC). O serviço fornecido, no caso em tela, sem dúvida foi impróprio/inadequado ao fim que se destinava, pois não se conseguia conexões minimamente estáveis, em razão da incompatibilidade nos sistemas (art. 20, § 2°, CDC). A rescisão faz-se necessária, por culpa/responsabilidade da ré. A autora nada mais deve à ré, mero corolário do que foi dito acima. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, porém, não se pode admiti-lo. É que a autora não comprovou tenha sofrido transtornos, frustrações ou abalos que desbordem da esfera dos meros aborrecimentos e incômodos a que todos estão sujeitos, na vida em sociedade. O pedido contraposto, pelas mesmas razões, não deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido originário e: A) RESCINDO o contrato existente entre as partes; B) DECLARO que a autora nada deve à ré; C) PROÍBO a ré de promover a inscrição do nome da autora em órgãos restritivos por força do contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 3.000,00, confirmando a liminar de fls. 38. No mais, REJEITO o pedido contraposto. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência e intimados os presentes, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE". NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Claudemir Donizetti Saldanha, Assistente Judiciário, digitei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . Centreville - CEP 13560-760, São Carlos-SP Fone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

MM. Juiz: Daniel Felipe Scherer Borborema

Requerente:

Adv. Requerente(s): Felicio Vanderlei Deriggi

Requerida:

Adv. Requeridos(s): Dr. Christian Abrão Barini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA